

11 DE MAIO

DE 1988



## PREFEITURA DE JOÃO NEIVA

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
9335/2023	6510/2023	21/12/2023 11:46:40	21/12/2023 11:46:40

Tipo	Número
<b>PEDIDO DE RECURSO.</b>	<b>25/2023</b>

Principal/Acessório

**Principal**

Autoria:

**MACRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**

Ementa:

**RECURSO ADMINISTRATIVO - TOMADA DE PREÇO 006/2023**



Autenticar documento em <https://joaoneiva.prefeituraspapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 330030003400300038003A004300, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

**ILUSTRÍSSIMOS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
DA CIDADE DE JOÃO NEIVA/ES.**

**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) PREFEITO MUNICIPAL**

**Ref:** Tomada de Preço Nº 006/2023/CPL/PME/ES  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 5.402/2023**

*"Existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que na fase de habilitação não deve haver rigidez excessiva, deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade.*

*Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase da habilitação; convém ao interesse público que haja o maior número possível de participantes".  
(Adilson Abreu Dallari)*

A empresa **MACRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 37.901.864/0001-94, sediada em Rua José Martins de Oliveira, nº 36, Bairro Israel Pinheiro, Nanuque – MG, CEP 39862-000, por seus sócios, vem respeitosamente apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro no art. 109, I, "a", da Lei 8.666/93, em face da decisão que a declarou inabilitada do certame em epígrafe, consoante segue:

**I- DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE**

Nos termos do inc. I do art. 109 da Lei nº 8.666/93, cabe recurso administrativo contra decisão de habilitação ou inabilitação de licitante no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata.

Sobre recurso e cabimento, vale consignar o que dispõe o edital em epígrafe:

14.2. Caberá recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) Habilitação ou inabilitação do licitante
- b) Julgamento das propostas.



- c) Anulação ou revogação da licitação.
- d) Rescisão do contrato a que se refere o inciso 1, do artigo 79, da Lei 8.666/93.
- e) Aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa.

14.5. Os recursos e representações deverão observar os seguintes requisitos:

- a) Serem dirigidos a autoridade superior, por intermédio da Comissão Permanente de Licitações, digitados e impressos, devidamente fundamentados e, se for o caso, acompanhados da documentação pertinente.
- b) Serem assinados por representante legal do licitante ou procurador com poderes específicos, hipótese em que deverá ser anexado o instrumento procuratório.
- c) Os recursos e representações deverão ser apresentados no Protocolo da Prefeitura e, se interpostos fora do prazo legal, não serão conhecidos.

Considerando que a ata da sessão pública do processo licitatório supracitado foi lavrada em 11/12/2023 e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Espírito Santo em 14/12/2023, tem-se que o prazo se encerra em 21/12/2023, excluídos os dias não úteis e feriado, portanto, o presente recurso é indiscutivelmente tempestivo, posto que protocolado junto ao setor competente no dia 20/12/2023, conforme item 14 do Edital de abertura da Tomada de Preços 006/2023.

## II- DOS FATOS

No dia 26 de outubro de 2023, a Prefeitura Municipal de João Neiva/ES lançou o edital da Tomada de Preços nº 006/2023, objetivando contratar empresa para a execução das seguintes obras: contratação de empresa especializada na execução da obra de construção da EMEI Claudete Teresinha Cometti, localizada em João Neiva/ES.

Como a recorrente possui sua atividade empresarial voltada para a execução destes serviços, na data marcada compareceu à sessão pública de abertura da licitação, devidamente munida dos seus documentos de proposta e habilitação, a fim de concorrer com as demais empresas interessadas no certame.

Iniciado os procedimentos, a comissão permanente de licitação procedeu com a abertura dos envelopes de habilitação e, após análise dos documentos apresentados pelas licitantes, declarou a empresa recorrente inabilitada no certame.



No momento da sessão pública, a justificativa dada para tal decisão foi de que a recorrente não teria atendido a exigência constante nos seguintes itens editalícios 10.4.1 letra "c" item de relevância 03 e 10.5.1 letras "j" e "k".

No que tange ao item 10.4.1 "c" 03, a que se refere a Ata de Julgamento, o correto seria 10.5.1 "c" 03, o qual diz respeito ao item que ensejou a inabilitação da recorrente, conforme será disposto a seguir:

**10.5.1-** Serão consideradas habilitadas e qualificadas tecnicamente para a execução dos serviços referentes à obra de execução da obra de construção da EMEI Claudete Teresinha Cometti, localizada em João Neiva/ES, as empresas que comprovarem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos:

c) A Certidão de Acervo Técnico - CAT deverá referir-se às atividades técnicas que façam parte das atribuições legais do profissional:

03) Laje pré-fabricada treliçada.

j) Declaração/indicação do Responsável Técnico. (modelo Anexo XII);

k) Declaração de Aceitação do Responsável Técnico. (modelo Anexo XIII);

Todavia, a decisão que declarou a empresa inabilitada no certame em epígrafe foi irregular e atentatória aos ditames das licitações públicas, e em que pese a competência e honestidade da comissão permanente de licitação desta prefeitura, não restando alternativa para a empresa recorrente, a não ser interpor o presente recurso administrativo.

## **1. DAS RAZÕES RECURSAIS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

Com a devida vênia, a decisão da ilustre Comissão é insustentável, senão vejamos:

*A documentação - consoante ensina o saudoso Hely Lopes Meirelles - é o conjunto de comprovantes da capacidade jurídica, da regularidade fiscal, da capacidade técnica e da idoneidade financeira que se exige dos interessados para habilitarem-se na licitação. (Licitação e Contrato Administrativo, RT, 8ª ed. p. 119).*

A Recorrente possui todos estes atributos legais, tanto que em reiteradas oportunidades vem participando de procedimentos licitatórios.

*Ab initio*, cumpre destacar que a Recorrente possui todo o acervo técnico seja de materiais ou métodos construtivos como, por exemplo, fôrma em chapa de madeira compensada plastificada, fornecimento e aplicação de concreto USINADO  $f_{ck}=30\text{Mpa}$  e demais modalidades que abrangem indiretamente as exigências compatíveis com as exigências específicas contidas nos itens que a inabilitou.



Destarte, pode-se qualificar que as exigências que não permitiram a habilitação da Recorrente são demasiadamente específicas tornando-se irrelevantes para comprometer o resultado almejado da obra.

No que se refere ao item 10.5.1 do Edital de Tomada de Preço 006/2023, a Recorrente apresentou a documentação referente a qualificação técnica, devendo ser habilitada no processo licitatório.

No presente caso, a recorrente atendeu perfeitamente as regras estabelecidas no instrumento convocatório ao apresentar documentação regular e completa.

Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

A recorrente apresentou para cumprir fins de capacidade técnica profissional, os referidos atestados, de seu responsável técnico, observando o que diz o artigo 30 da Lei 8.666/93:

**Art. 30.** A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

**§ 1º** A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;



A apresentação de CAT para o item 10.5.1 “c” 03- Laje pré-fabricada foi devidamente apresentada pelo profissional responsável, conforme certidão de acervo técnico de mais de 85 páginas.

Ademais, a decisão da Comissão Permanente de licitações não merece ser acolhida, pelo fato de que o intuito da Tomada de Preços é obter **a proposta mais vantajosa do ponto de vista econômico para a administração**, garantindo a igualdade de chances aos concorrentes, o que não pode ser maculado por excessos que prejudicam a escolha da proposta mais vantajosa.

Por conseguinte, a interpretação editalícia deve ser feita à luz do interesse primordial da administração pública dentro da proposta mais vantajosa, a qual não pode ser prejudicada pelo seu formalismo exacerbado. Isto porque, ainda que as obrigações ali previstas mereçam serem cumpridas e observadas, faz-se necessário uma análise menos restritiva e literal, sob pena de desvirtuar a própria finalidade da Tomada de Preços, causando assim prejuízo para a administração pública.

**O poder público não pode prender-se a formalismo excessivo ou interpretar de forma restritiva as regras constantes de edital de licitação, de modo a eliminar concorrentes e, assim, escolher a proposta mais vantajosa para a administração pública.**

Em se tratando do formalismo moderado apoiado pelo TCU, se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações, a qual busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015, que no curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93, que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital, mas sim trata da solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios, como se demonstra no presente caso.

Diante do caso concreto, com a finalidade de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser



afastado frente a outros princípios (Acórdão 119/2016-Plenário). Ao contrário do que ocorrem com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si, de forma que havendo um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Tal entendimento é vislumbrado nas decisões do Tribunal de Contas da União, vejamos:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário).

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara).

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro com a inteligência da hermenêutica jurídica.

Vale lembrar, que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

Assim, cabe ao gestor público pautar suas decisões no procedimento formal, mas sem cair no chamado "formalismo", que se manifesta pelo apego excessivo à forma, afastando-se da finalidade da seleção da proposta mais vantajosa, de tal modo que a vantajosidade abrirá espaço para a proposta que melhor seguir a disciplina do edital.

No magistério de Hely Lopes Meirelles (2000, p.274):

A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. (...) Procedimento formal, entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias.

Sobre o formalismo, Carlos Ari Sundfeld e Benedicto Pereira Porto Neto (1998, p. 204), sinalizam:

O formalismo, é bem verdade, faz parte da licitação, e nela tem seu papel. Mas nem por isso a licitação pode ser transformada em uma cerimônia, na qual o que importa são as fórmulas sagradas, e não a substância da coisa.



Prossegue Carlos Ari Sundfeld (1998, p.204):

Não se pode imaginar a licitação como um conjunto de formalidades desvinculadas de seus fins. A licitação não é um jogo, em que se pode naturalmente ganhar ou perder em virtude de milimétrico desvio em relação ao alvo - risco que constitui a própria essência, e graça, dos esportes.

Nesse diapasão, muitos são os casos em que a comissão de licitação, o pregoeiro ou a autoridade competente, em vista da aplicação dos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, apegando-se de modo literal aos textos normativos e editalícios, excluem licitantes inabilitando-os ou desclassificando suas propostas, que potencialmente se mostram mais vantajosas, pelo simples fato de verificarem pequenas falhas ou a desatenção à forma exigida em relação aos documentos e informações apresentados no certame, como aconteceu no caso concreto.

Nesse compasso, o tribunal superior tem se manifestado sobre o tema afastando o formalismo em vista da finalidade do procedimento licitatório, conforme abaixo delineado:

STJ: "As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa".

STF: "Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu à formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo das propostas, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa". (STF – RO em MS n. 23.714-1, DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence.) (grifei)

Veja-se um dos muitos precedentes jurisprudenciais que demonstram o entendimento bastante pacífico de que devem ser superados o rigor injustificado e o formalismo excessivo, em qualquer fase do processo licitatório (mesmo quando decorrentes de regras previstas no edital, se desnecessária):

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. FORMALISMO EXCESSIVO. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. 1. A superveniente homologação do procedimento licitatório e a consequente adjudicação do objeto licitado não prejudicam o julgamento do presente mandado de segurança. 2. "Se a liminar teve natureza satisfativa, não há que se falar em perda de objeto a impedir o exame do mérito, uma vez que o atendimento à pretensão não decorreu de ato voluntário da Administração, mas de cumprimento de ordem judicial. Ao revés, o seu mérito deve ser apreciado para consolidar definitivamente o provimento liminar, no caso de concessão da ordem, ou restituir a situação fática ao seu status quo ante, em caso de denegação" (AMS 200651010106327, Desembargador Federal Guilherme Calmon, DJ 24/04/2007). 3. Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos



públicos para a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconseqüentes com a boa exegese da lei devem ser arredados. **4. Deve-se diferenciar a formalidade do mero formalismo. Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, ainda mais quando é o interesse público da Administração que se encontra em jogo.** **5. Remessa necessária improvida.** (TRF-2 - REOMS: 200202010338528 RJ 2002.02.01.033852-8, Relator: Desembargador Federal LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO, Data de Julgamento: 25/05/2011, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data:02/06/2011 - Página:147. (grifos nossos).

Por conseguinte, consoante o princípio da autotutela administrativa, a Administração Pública pode rever seus próprios atos, quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos. De modo a reforçar esta prerrogativa, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 473, estabelecendo que:

**Súmula 473:** A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Não é demais salientar que a empresa apresentou toda a documentação referente a certidão de acervo técnico em questão, conforme se observa através do memorial descritivo em anexo, referente à execução da quarta etapa da construção da obra destinada ao prédio da fitotécnica, no campus da UFV/MG (CAT 2863844/2021 e ART 1420180000004832613). Desta forma, como a comissão poderia proceder a recusa da proposta da recorrente por não supostamente atendido ao item 10.5.1 "c" 03? Ademais, desclassificou a empresa por não ter supostamente apresentado a declaração indicação do Responsável Técnico e a Declaração de aceitação do Responsável Técnico.

**O que se põe aqui é que exigir a apresentação de CAT de laje pré-fabricada treliçada e declaração/indicação do Responsável Técnico e declaração de Aceitação do Responsável técnico não vai interferir em nada no resultado do certame, não sendo possível e cabível que o excesso de formalismo e a burocracia sejam colocados acima de princípios como o da proporcionalidade e a razoabilidade, invocando os ensinamentos do jurista administrativo Marçal Justen Filho, já citados anteriormente.**

Veja bem, não estamos aqui a defender que as regras previstas em edital não devem ser seguidas, mas há que se diferenciar documentos que **classifiquem** a empresa frente a documentos extras de caráter declaratório, tendo em vista que as demais documentações relativas à proposta comercial foram apresentados em tempo e modo, podendo a CPL proceder a diligências, não devendo a empresa recorrente ser desclassificada por não ter atendido ao item 10.5.1. "j" e "k" no que tange as declaração/indicação do Responsável Técnico e Declaração de Aceitação do Responsável Técnico.

A Lei 8.666/93 afirma que a realização da diligência é um poder-dever, não havendo discricionariedade em sua realização. Nesse sentido leciona Marçal Justem Filho:

"A realização da diligência não é uma simples "faculdade" da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização."(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos. 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 804).

Dessa forma, pairando dúvida sobre alguma informação da proposta ou documento, é obrigatória a realização da diligência, ainda que não prevista expressamente no edital. Elucidativo, a propósito do tema, o seguinte trecho de acórdão do STJ:

**"No procedimento, é juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contraprova e demonstração do equívoco do que foi decidido pela Administração, sem a quebra de princípios legais ou constitucionais"** (STJ, REsp 5.418/DF, 1ª Seção, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 25.03.1998, DJe 01.06.1998). (grifei)

Não obstante, em recente decisão no acórdão nº 1211/2021, o Plenário do TCU estabeleceu a possibilidade de o licitante submeter novos documentos para suprir erro, falha ou insuficiência, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa, promovendo a competitividade e o formalismo moderado.

Eis a ementa do julgado:

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada,



registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea h; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro". (grifo nosso)

Para o sobredito órgão de contas, é lícito ao pregoeiro ou comissão de licitação a diligência destinada a sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e de sua validade jurídica, desde que o faça mediante decisão fundamentada.

A vista disso pode a Comissão Permanente de Licitação determinar diligências a fim de que CAT a que se refere o item 10.5.1 "c" 03 (apesar de ter sido protocolada) e declarações referentes ao item 10.5.1 "j" e "k" planilhas de composição do custo unitário de todos os itens constantes da planilha referencial da obra sejam juntadas, tendo em vista que a sua apresentação posterior em nada afetará o processo licitatório, tendo em vista não alterar o valor final da proposta.

A promoção de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora, ou autoridade competente em presidir o certame, se esbarra com alguma dúvida, sendo mecanismo necessário para afastar imprecisões e confirmação de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório.

Comumente questiona-se a possibilidade de juntar documentos durante a realização de diligência, tal altercação decorre de uma interpretação equivocada do texto legislativo, isto porque o art. 43, § 3º da Lei Federal nº 8.666 de 1.993 preconiza que:

"§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta." (Destacamos)

Deste modo a correta interpretação é de que a vedação para inclusão de documentos restringe-se somente a inclusão de documentos que deveriam ser entregues inicialmente, por conseguinte admitindo a inclusão de qualquer outro documento que sirva como complemento necessário a elucidação de obscuridades, dúvidas ou, até mesmo, veracidade dos documentos já apresentados. Exemplo típico é o caso da inclusão de notas fiscais ou contratos que visam esclarecer a quantidade fornecida de determinado material, quando o atestado de capacidade técnica é omissivo, ou dúvida, em relação a quantidade fornecida.



Nas palavras de Ivo Ferreira de Oliveira, que elucida com a clareza que lhe é peculiar, a diligência visa:

"(...) oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e até autorizar a juntada de documentos, permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório." (Ivo Ferreira de Oliveira, *Diligências nas Licitações Públicas*, Curitiba, JM Editora, 2001, p. 24.)

Outro ponto polêmico na redação do dispositivo em xeque diz respeito a "faculdade" da Administração realizar diligência. Não há discricionariedade da Administração optar ou não na realização de diligência, sempre que houver dúvidas sobre alguma informação a diligência torna-se obrigatória. Com brilhantismo e clareza Marçal Justen Filho leciona:

"A realização da diligência não é uma simples "faculdade" da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização." (Marçal Justen Filho, *Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos*, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.) (grifei)

Destarte, a diligência não está condicionada a autorização prévia no instrumento convocatório ou ao pleito do particular, em verdade deve ser realizada de ofício visando salvaguardar a Supremacia do Interesse Públco, todavia, nada impede que na omissão deste haja provocação do interessado para sua realização e quando suscitada será **obrigatória**, excetuada a decisão motivada e satisfatória que justifique a negativa. Isto porque, é inquestionável, a realização da diligência depende de autorização da autoridade competente, ocorre que a negativa deve estar revestida de justificativa que demonstre a ausência de sua realização.

Para Marçal Justen Filho a ausência de cabimento da diligência ocorrerá em duas situações:

"A primeira consiste na inexistência de dúvida ou controvérsia sobre a documentação e os fatos relevantes para a decisão. A segunda é a impossibilidade de saneamento de defeito por meio da diligência. Em todos os demais casos, será cabível – e, por isso obrigatória – a diligência." (Marçal Justen Filho, *Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos*, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 805.) (grifei)



Diante de todo o exposto, resta evidenciado que a desclassificação da Recorrente por não ter supostamente apresentado a CAT referente s planilhas de composição do custo unitário de todos os itens constantes da planilha referencial da obra, exigidas no item 9.1.7, merece reforma, devendo a Comissão Permanente de Licitação determinar diligências a fim de que apresente a documentação exigida.

No caso, o orçamento apresentado CONSTITUI MENOR PREÇO DENTRE AS DEMAIS PROPOSTAS APRESENTADAS NESTE CERTAME, TOTALMENTE EXEQUÍVEL, e ainda assim, desconsiderar a proposta em virtude dos argumentos acima expostos afrontaria o caráter elementar do processo licitatório: o do melhor interesse da para a eficiência da Administração Pública, violando os princípios basilares da administração pública, dispostos no caput do art. 37 da CRFB. Já expressou Elísio Augusto Velloso Bastos:

Desta sorte, a licitação busca, ao fim de toda cadeia sequencial de atos e formalismos, alcançar proposta mais vantajosa, ou também menos gravosa à Administração Pública, e é para este aspecto que deve ser direcionado o certame.

[...]

Por isso, aliás, é que a lei nº8666/93, em seu art. 3º, §1º, inc. I em reforço ao dispositivo de forma expressa veda aos agentes públicos “admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.”

O legislador pátrio ao prever o instituto das diligências nas licitações, no artigo 43, §3º da lei 8666/93, visou assegurar à Comissão permanente de Licitação ou ao pregoeiro o direito de diligenciar para esclarecer determinado fato. Persistindo a desclassificação de proposta de licitante que flagrantemente teve cerceado seu direito de resposta dentro do processo, exercido neste pelo instituto da diligência, pode se apurar de dano insanável ao processo nos termos do art. 90 da lei 8666/1993, a conferir:

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa

Desta forma, justamente por possuir tal finalidade (obtenção de proposta mais vantajosa, por critério menor preço), a **decisão deve ser revista**.



## 2. DOS PEDIDOS

Isto posto, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, requer o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo, conforme art. 109, §2º, da Lei 8.666/93.

Ao final, julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão de inabilitação, habilitando-se a empresa recorrente.

Requer que seja dado vista deste recurso aos demais licitantes, para, querendo, apresentarem suas contrarrazões no prazo legal.

Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reappreciado, na forma do art. 109, §4º, da Lei 8.666/93.

Termos em que,

Pede e espera deferimento!

De Nanuque/MG para João Neiva/ES, 20 de Dezembro de 2023.

Assinado de forma digital por  
MACRO CONSTRUÇÕES MACRO CONSTRUÇÕES E  
E SERVICOS SERVICOS  
LTDA:37901864000194 Dados: 2023.12.21 11:07:40  
-03'00'  
**MACRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**  
CNPJ nº 37.901.864/0001-94



## **MEMORIAL DESCritivo DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DO ACERVO TÉCNICO n° 2863844/2021**

JOAO NEIVA/2023

Rua José Martins de Oliveira, 36, Israel Pinheiro - Nanuque - MG  
Macro Construções e Serviços LTDA – 37.901.864/0001-94  
(33) 99141-0160 - (33) 99802-1498  
[macroconstrucoes38@gmail.com](mailto:macroconstrucoes38@gmail.com)



Autenticar documento em <https://joaoneiva.prefeituraspapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3200350035003000300039003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

## OBJETIVO

Este memorial descritivo tem como objetivo, descrever os serviços executados que não foram identificados na análise do corpo técnico do município, como demonstrado no atestado 2863844/2021, para o processo habilitatório da Tomada de Preços 006/2023 do Município de João Neiva-ES.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

AV. PRESIDENTE VARGAS, N° 157, - CENTRO – TEL: (27) 3258-4700 – FAX (27) 3258-4724  
CEP 29680-000 – JOAO NEIVA – ES – CNPJ: 31.776.479/0001-86

2

## LICITANTES INABILITADAS

➤ A empresa MACRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, sob o CNPJ nº 37.901.864/0001-94, foi declarada INABILITADA por não atendimento ao seguinte item Editalício:

- 10.4.1 letra "c" item de relevância 03 – A licitante não apresentou acervo técnico referente ao item 03 – Laje pré-fabricada treliçada, conforme consta no parecer técnico.

**VEJAMOS QUE APÓS A ANÁLISE E JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO FOI CONSTATADO QUE NÃO APRESENTOU REFERIDO ITEM, PORTANTO DECIDIMOS COMPROVAR O REFERIDO ITEM APRESENTADO**





Imagens da referida obra cujo certidão de acervo técnico foi registrado pelo nº 2863844/2021.

Número da ART: 14201800000004832613

**ART REFERENTE À EXECUÇÃO DA QUARTA ETAPA DA CONSTRUÇÃO DA OBRA DESTINADA AO PRÉDIO DA FITOTECNIA, NO CAMPUS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA EM VIÇOSA/MG**

#### METODO EXECUTIVO

O item apresentado tem como objetivo comprovar que foi executado o serviço de Laje na obra, fora que não foi citado a execução dos 4 pavimentos do prédio em Laje Treliçada.

#### ESCLARECIMENTO

No referido acervo apresentado tem se divergência entre a forma descrita apresentada em planilha, mas se observar nos tópicos tem a apresentação dos itens nos títulos dos sub itens, pois alguns serviços foram distribuídos com base nos insumos da execução do referido serviço.

Vale ressaltar que conforme o acordão 1.140/2005 e o Artigo 30 da Lei 8.666, descrevem que os itens solicitados em atestado podem ser de características semelhantes, com destacados abaixo:



**Artigo 30 da Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993**

**IV § 3º** Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

*"Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço solicitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade. "Acórdão 1.140/2005-Plenário*

## **DISPOSIÇÃO FINAL**

Solicitamos assim que considerem a comparação da execução dos itens descritos acima, dada a comprovação de execução e semelhança na execução dos serviços.

João Neiva/ES, 20 de dezembro de 2023.

**MACRO**  
CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS

**MACRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**

CNPJ: 37.901.864/0001-94

Patrick Monteiro de Souza

Representante Legal

CPF: 199.285.186-21

Rua José Martins de Oliveira, 36, Israel Pinheiro - Nanuque - MG

Macro Construções e Serviços LTDA – 37.901.864/0001-94

(33) 99141-0160 - (33) 99802-1498

[macroconstrucoes38@gmail.com](mailto:macroconstrucoes38@gmail.com)

Autenticar documento em <https://joaoneiva.preturasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3200350035003000300039003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://joaoneiva.prefeituraselmpapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200350035003000300039003A005000

Assinado eletronicamente por **RAYANE CRISTIAN SANTOS ELVÉCIO** em 21/12/2023 11:46  
Checksum: **0C8930292E0B2788D264A9679C21EE584B6CEA479E9C879090E4819985BCECDE**



Autenticar documento em <https://joaoneiva.prefeituraselmpapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3200350035003000300039003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

# Processo Eletrônico



PREFEITURA DE JOÃO NEIVA  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Endereço: Av. Presidente Vargas, 157 - João Neiva - ES  
Telefone: (27) 3258-3951

João Neiva, 21 de dezembro de 2023.

**De:** PROTOCOLO

**Para:** DEPARTAMENTO DE LICITACOES E CONTRATOS

**Referência:**

Processo nº 9335/2023

Proposição: PEDIDO DE RECURSO. n° 25/2023

**Autoria:** MACRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

**Ementa:** RECURSO ADMINISTRATIVO - TOMADA DE PREÇO 006/2023

## DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

**Fase Atual:** Protocolar (ELET)

**Ação realizada:** Processo protocolado

**Descrição:**

EM ANDAMENTO.

**Próxima Fase:** Andamento Processual (ELET)

**RAYANE CRISTIAN SANTOS ELVÉCIO  
SERVIDOR (A)**



Autenticar documento em <https://joaoneiva.prefeituraspapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3100380030003400360031003A005400, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

fls. 20

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://joaoneiva.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100380030003400360031003A005400

Assinado eletronicamente por **RAYANE CRISTIAN SANTOS ELVÉCIO** em 21/12/2023 11:46  
Checksum: **5F0540B06FE0EE490B3CB51B26A29F0FEC6A7B5E3A8ED1DE77D3F18F0AE93167**



Autenticar documento em <https://joaoneiva.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3100380030003400360031003A005400, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.